



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571355 - MG (2024/0050572-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
AGRAVADO : DEUSDEDTH RODRIGUES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : SORAIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, pois não versa a presente ação sobre cobrança de aluguéis, mas sim de pura prestação de contas daquele que afirma ser titular do direito, nos termos do art. 550 do CPC. Logo, o prazo prescricional para que o agravado possa exigir a prestação de contas relativas à administração do imóvel objeto da lide é o decenal, previsto no art. 205 do CC. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu tratar-se a demanda de prestação de contas e não de cobrança de aluguéis, concluindo pela adequação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC. Alterar tais conclusões, fixando prazo prescricional diverso, demandaria necessária incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571355 - MG (2024/0050572-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
AGRAVADO : DEUSDEDTH RODRIGUES NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : SORAIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, pois não versa a presente ação sobre cobrança de aluguéis, mas sim de pura prestação de contas daquele que afirma ser titular do direito, nos termos do art. 550 do CPC. Logo, o prazo prescricional para que o agravado possa exigir a prestação de contas relativas à administração do imóvel objeto da lide é o decenal, previsto no art. 205 do CC. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu tratar-se a demanda de prestação de contas e não de cobrança de aluguéis, concluindo pela adequação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC. Alterar tais conclusões, fixando prazo prescricional diverso, demandaria necessária incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls.

709-712).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 433):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO -POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 2 – Nos termos da jurisprudência do STJ, obrigação de prestar contas e a ação de exigi-las tem natureza pessoal, aplicando-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, ainda que as contas envolvam verbas provindas de aluguel da coisa comum administrada por apenas um dos condôminos.

Sem embargos de declaração opostos.

Alega a agravante inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida destoa da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, embora se trate de ação de exigir contas, o agravado pretende, na verdade, receber sua quota-parte dos aluguéis do imóvel correspondentes ao período de setembro de 2008 a dezembro de 2010. Acrescenta que essa pretensão, referente ao recebimento de quota-parte de aluguéis de imóvel urbano, prescreve em três anos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 742-749).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que detém a pretensão de exigir contas o indivíduo que confia a administração ou a gestão de seus bens ou interesses a um terceiro, o qual, por sua vez, passa a ter o dever de prestar contas de seu proceder àquele.

Desse modo, em princípio, o titular desse direito subjetivo pode, no prazo de 10 (dez) anos, exigir que o administrador/gestor de seus bens ou interesses preste as respectivas contas, e, a partir da apuração de saldo em seu favor, se existente, buscar a

correspondente satisfação, no bojo da mesma ação.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal estadual concluiu que: a) a pretensão deduzida era de exigir contas e não de cobrança de aluguéis, b) a relação entabulada entre o ora agravante e o ora agravado é de condomínio e não locatícia; c) ao agravante caberia o dever de prestação de contas do bem em comum.

Diante das particularidades apresentadas, decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado seria o previsto no art. 205 do CC.

Conforme consta da decisão da Corte local, não deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, pois não versa a presente ação sobre cobrança de aluguéis, mas sim de pura prestação de contas daquele que afirma ser titular do direito, nos termos do art. 550 do CPC. Logo, o prazo prescricional para que o recorrente/agravado possa exigir a prestação de contas relativas à administração do imóvel objeto da lide é o decenal, previsto no art. 205 do CC. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, cito:

1. Ação de prestação de contas.
2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação. Precedentes.
2. Havendo "dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.900/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.841.262/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021,

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu tratar-se a demanda de prestação de contas e não de cobrança de aluguéis, concluindo pela adequação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC. Alterar tais conclusões, fixando prazo prescricional diverso, demandaria necessária incursão no acervo fático dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de inépcia da inicial, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.575.377/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 2.405.234/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.571.355 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0050572-5

Número de Origem:

0251226192012 10000222099749001 10000222099749002 10000222099749003 10000222099749004
20997564220228130000 251226192012 50064147220188130223

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

AGRAVADO : DEUSDEDTH RODRIGUES NETO - ESPÓLIO

REPR. POR : SORAIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES -
INVENTARIANTE

ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

AGRAVADO : DEUSDEDTH RODRIGUES NETO - ESPÓLIO

REPR. POR : SORAIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES -

INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024